

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - UCAM
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES – CENTRO
NÚCLEO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO - NTCC

DA EXCLUSÃO DO SÓCIO E DA DISSOLUCAO DA SOCIEDADE LIMITADA

Monografia apresentada como requisito
indispensável para a graduação em Direito

ALUNO: Leonardo Casares Temer

TURMA: 30401

ORIENTADOR: Prof. HELIO BORGES

RIO DE JANEIRO, JULHO

2018

Dedico as minhas queridas Mãe e Avó, meus exemplos, que jamais permitiram me faltar nada, não importando quão árdua a nossa vida tenha sido até este momento, sempre estiveram comigo, me apoiando e me empurrando nos momentos de dificuldade. Certamente é um presente da vida passar por esta etapa junto delas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus queridos amigos que estiveram comigo até aqui, em especial, meu primeiro orientador de estágio, Eduardo Augusto dos Santos Cruz de Oliveira, que sempre confiou na minha capacidade e me apoiou em todos os momentos que passei ao longo desta curta jornada. Sem dúvida alguém que carregarei para toda a vida.

RESUMO

O sócio; figura pertencente ao quadro societário por meio de contrato, aquele que não apenas aportou de seu capital para que fosse constituída tal sociedade, mas aquele que depositou sua confiança, suas esperanças e anseios profissionais junto a outros deste mesmo nicho. Nicho este que os levou a unir forças em busca de seus objetivos profissionais gerando laços de união. E até aonde esses laços são capazes de levar esta sociedade? E quando interesses sobre passam a confiança? Seria o *Affectio Societatis* inabalável? Existem diversos fatores capazes de abalar tal relação; novas prioridades, condutas alheias ao interesse social, má fé. Quando estas ocorrem, como proceder? Quando o *Affectio Societatis* se mostra desgastado seja pela razão que for, os sócios insatisfeitos se manifestam para a exclusão daquele que entendem como “inadequado” as pretensões empresariais do grupo. É necessária a delicada análise da exclusão, não apenas em prol da sociedade, mas também para que tal exclusão não seja feita de forma arbitrária. Neste estudo se apresentarão diversas doutrinas e jurisprudências que, mesmo muitas vezes divergentes, permitem a clara elucidação do procedimento de exclusão social, seja unilateral, seja consensual.

SUMÁRIO

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 4 |
| 2 | A SOCIEDADE LIMITADA NO AMBITO DO NOVO CODIGO CIVIL | 5 |
| 3 | DA RESPONSABILIDADE DO SOCIO NA SOCIEDADE LIMITADA..... | 7 |
| 4 | DO AFFECTIO SOCIETATIS E AS RELACOES HUMANAS | 9 |
| 5 | PRINCIPIO DA LEALDADE..... | 11 |
| 6 | PRINCIPIO DA PRESERVACAO | 13 |
| 7 | DA EXCLUSAO..... | 15 |
| 8 | DA EXCLUSAO DE SÓCIO FALIDO OU INSOLVENTE..... | 16 |
| 9 | DA EXCLUSAO DE SOCIO REMISSO..... | 18 |
| 10 | DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXCLUSAO POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE | 20 |
| 11 | DA EXCLUSAO POR FALTA GRAVE | 22 |
| 12 | DA EXCLUSAO POR VIA EXTRAJUDICIAL..... | 24 |
| 13 | DA EXCLUSAO POR JUSTA CAUSA E A NECESSIDADE DE PREVISAO EM CONTRATO | 26 |
| 14 | DA APURACAO DE HAVERES | 28 |
| 15 | CONCLUSAO | 30 |
| | BIBLIOGRAFIA | 31 |

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por proposta apresentar e analisar o procedimento de exclusão do sócio na sociedade limitada e suas possibilidades, mas para que este estudo possa ser esclarecedor, é preciso tomar conhecimento do procedimento prévio que dá escopo a esta discussão, bem como, delinear as teorias que culminam na exclusão do sócio, seja ela unilateral ou não.

A sociedade passou por um momento de grande transição durante a vigência do Código Civil anterior, momento em que foram surgindo periodicamente um número expressivo de novas leis e entendimentos que culminaram com a defasagem deste, tornando-o inadequado ao momento de desenvolvimento social que se vivia, de modo que se fez necessária a confecção de um novo Código Civil, mais apropriado para as necessidades da atualidade.

Conforme elucidado por Daniel Coelho Moreira e Helena Correa e Castro Mendes no artigo Exclusão de Sócios de Sociedade Limitada no novo Código Civil, durante muito tempo não existiu o que se possa chamar de legislação específica em torno do tema, a qual se amparava somente no Código Comercial, doutrinas e jurisprudências, sendo estas duas últimas muitas vezes divergentes.

Em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil e apesar da formalização normativa sobre o tema, seguem as polemicas e divergências acerca deste, tornando-se necessária a discussão crítica para uma maior elucidação.

Deste modo, será mapeado neste estudo a constituição de sociedade limitada, sua definição, características de seus sócios, suas responsabilidades, direitos e deveres, o *Affectio Societatis*, o contrato social e as possibilidades de exclusão judicial por justa causa, da exclusão extrajudicial e suas exigências legais para a validação da perda do *Status Socii*, e quando cada uma delas se aplica ou apresenta-se viável.

2 A SOCIEDADE LIMITADA NO AMBITO DO NOVO CODIGO CIVIL

A iniciativa privada, sem sombra de dúvida, é o coração da economia moderna, não apenas por ser responsável por imensa produção e circulação de riqueza, mercadorias e serviços, mas também por gerar empregos. Sob este óbice, pode se considerar as empresas suas artérias e os empresários, seus glóbulos sanguíneos.

Uma vez que a empresa é, em sua concepção jurídica, o ramo da atividade econômica que consiste no exercício da atividade empresarial de forma profissional, constituída através da união de esforços de seus membros, em um estabelecimento determinado para este fim específico.

Em geral, sendo a empresa uma pessoa jurídica, esta não é, em regra, dotada de personalidade e nem possuidora de direitos e obrigações, sendo estes contraídos pelo próprio empresário.

Devido ao crescente número de jovens empresários, plenos de ambição e preparo que viam suas expectativas de ingresso ao empreendedorismo frustradas em virtude da complexidade da constituição de Sociedades Anônimas, dotadas de excessiva burocracia, tornou-se necessário buscar uma via alternativa para a oxigenação deste campo ascendente da economia.

Marina da Fonseca Rahde afirma em sua tese Exclusão Extrajudicial de Sócio na Sociedade Limitada – item 1.

" A Sociedade Limitada no Novo Código Civil, que assim criou-se na Alemanha, por iniciativa parlamentar, uma modalidade de sociedade de modo a satisfazer o crescente nicho de empreendedores de menor porte que viria a ser adotada no Brasil através, inicialmente, do Decreto n 3708/19, que viria a ser revogado no ato da constituição do Código Civil de 2002."

Esta nova modalidade de sociedade trata-se de uma pessoa jurídica de regime simplificado às Sociedades Anônimas de modo a atender a esta crescente demanda, que se caracteriza pela constituição desta através da limitação da responsabilidade dos sócios à integralização do capital social, respondendo todos os sócios de maneira solidaria a esta integralização.

Neste escopo, entende-se que a integralização das quotas tem, por dever, ser subscrita no contrato social, sob pena de remissão, separando-se no momento desta instituição os bens da sociedade dos bens de seus sócios.

Ademais, afirma Jean Carlos Fernandes, em sua tese A Sociedade Limitada no Código Civil de 2002 – item 2.1, que "

"A sociedade limitada sempre foi o modelo societário preferido e adotado nos diversos seguimentos empresariais, diante de sua facilidade para constituição e formalização das alterações contratuais subsequentes. "

Por se tratar de uma forma societária mais flexível, se garante maior segurança social e jurídica. A pertinência disto se dá na garantia da proteção societária uma vez que estando esta sempre sujeita a imprevisibilidade humana, não seria razoável amarrar de forma rígida o quadro social da empresa, atando-a a sócios que coloquem em risco o investimento dos demais membros num modelo societário incapaz de se adequar a instabilidade do comportamento humano.

Por fim, a sociedade limitada se define como uma pessoa jurídica, a despeito de sua "antecessora", de personalidade jurídica própria, titular de direitos e deveres, cuja responsabilidade de seus sócios limita-se às suas quotas integralizadas, que se inicia no momento de seu registro e é dotada de efeitos retroativos à data de seu ato constitutivo perante a Junta Comercial.

3 DA RESPONSABILIDADE DO SOCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Em toda atividade de grupo ou coletiva, é natural que seus membros assumam funções, obrigações e responsabilidades inerentes ao seu papel neste meio. Na sociedade não é diferente. Quando um sócio integra o quadro da empresa, este assume responsabilidade na formação patrimonial desta através da integralização de seu capital social e pagamento de suas participações.

De acordo com o artigo publicado por J. Miguel Silva – obrigações, responsabilidades e direitos dos sócios segundo o novo Código Civil, item 2- Obrigações dos Sócios,

"O sócio tem como obrigação principal, a integralização e o pagamento de sua respectiva participação no capital social da empresa, desde sua fundação, até as expansões capitais que possam vir a ocorrer em razão do sucesso empresarial dentro dos termos e das condições previstas no contrato social."

Neste mesmo artigo, item 2.2 Responsabilidade dos Sócios; Responsabilidade Solidária pelo Capital Social, se esclarece que:

"Especificamente na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio restringe-se ao seu respectivo montante em quotas, no entanto, todos respondem de forma solidária pela integralização do capital, de modo que a responsabilidade por sua não integralização recai de forma solidária aos demais sócios em relação a parte restante, cabendo a estes a ação de regresso em face do sócio inadimplente."

Em outras palavras, o sócio que não cumprir com suas responsabilidades junto a sociedade, vinculará os demais sócios ao cumprimento solidário da integralização deste debito, de modo a garantir a saúde social.

No entanto, por se tratar de sociedade de regime limitado, significa a proteção também do patrimônio social, uma vez que as perdas estariam todas delimitadas em contrato, de modo que se ocorresse algum evento causador de expressivo dano a sociedade, os danos estariam limitados ao capital integrado, não transgredindo deste.

Richard Cardoso salientou em seu artigo publicado para a jus.com.br, que se constitui a pessoa jurídica, por si só, já é um método para assegurar a proteção do patrimônio do socio em relação aos demais, dentro do âmbito da sociedade:

"A constituição de uma pessoa jurídica é forma de criar proteção patrimonial aos sócios que desejam se lançar aos riscos de exercer atividade mercantil, as proteções conferidas pela lei ao patrimônio dos sócios são a forma que o legislador reconheceu de diluir o risco da atividade empresária com toda sociedade, estes mecanismos são mais evidentes nas sociedades limitadas e nas anônimas. As sociedades passam então a ser reflexo de um agregado de vontades, a affectio societatis, a representação da vontade dos sócios de contraírem entre si as obrigações para a criação e manutenção da pessoa jurídica que vão criar."

Deste modo, conclui-se que a formação da sociedade limitada não é apenas um método para a organização da atividade empresarial, mas também se trata de um sistema garantidor do cumprimento de obrigações e responsabilidades por parte daqueles que a compõem, de modo a protegê-los dos excessos e limitando sua responsabilidade a tangencia do capital integralizado a estas.

Quanto a responsabilidade dos sócios, se manifestou o Tribunal Regional do Trabalho – Quarta Região, através do julgado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. PENHORA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais é limitada ao capital social subscrito no ato de constituição da sociedade. Integralizado aquele, cessa a responsabilidade dos sócios-quotistas, sendo que seus bens particulares não respondem pelas dívidas sociais. Agravo provido para declarar insubsistente a penhora do bem pertencente ao terceiro-embargante. (...)

(TRT-4 - AP: 3055732 RS 03055.732, Relator: IVENS GOMES JARDIM, Data de Julgamento: 17/09/1998, 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul)"

4 DO AFFECTIO SOCIETATIS E AS RELACOES HUMANAS

A confiança mútua, por ser questão de valores e princípios, é uma característica que precisa estar estampada na pele dos empresários que, ao assumir o compromisso social com outros obstinados guerreiros, “assinam tacitamente” um termo moral alheio às formalidades necessárias perante os demais membros de sua cúpula a se “doar” fielmente aos objetivos mercantis de sua nova empreitada.

Essa confiança mútua chama-se *Affectio Societatis*, a vontade de cooperar em unidade, com intuito de alcançar o resultado planejado no ato da constituição da empresa e caso haja algum tipo de quebra nessa cooperação e a mudança na conduta deste que a quebrou acarretar prejuízo ou que não possua mais à vontade comum inerente à sociedade, torna-se necessária a exclusão deste sócio, para minimizar ou sanar vícios causados por este à saúde da sociedade.

Leonardo Gomes de Aquino, em artigo publicado na coluna Descortinando o Direito Empresarial sobre *Affectio Societatis*, explica que:

"A Affectio Societatis ou Bona Fideis Societatis é o elemento subjetivo, intencional, que denota a vontade por parte do sócio, de contrair a sociedade. O animus, a intenção, a vontade dos sócios, da união e da aceitação das normas de constituição e funcionamento da sociedade."

Afirma também, no mesmo artigo, que:

"A jurisprudência brasileira expressamente reconheceu a affectio societatis como um elemento específico do contrato de sociedade, que se caracteriza como uma vontade de união e aceitação das áreas comuns do negócio, sendo perfeitamente possível a dissolução parcial da sociedade quando a affectio societatis não mais existe em relação a algum dos sócios, anexando o seguinte julgado do STJ: "

Direito comercial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Fim da affectio societatis. Dissolução parcial. Possibilidade. I – A affectio societatis, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áreas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível a dissolução parcial, com fundamento no art. 336, I, do CCO, permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes. II – Agravo Regimental improvido. [8]"

Uma vez que o sócio tem dever moral com o cumprimento dos interesses comuns da sociedade, a quebra deste comprometimento, quando este prejudica o desenvolvimento da

empresa, acarreta no que se chama de deslealdade que se inicia no comprometimento laboral, até a conduta ética.

Alexei Weidebach, em interessantíssimo artigo acerca do tema para a revista Migalhas, sobre a mutualidade da relação de *Affectio Societatis*:

"O affectio societatis, com base na etimologia da palavra, representa a possibilidade de se associar e, mesmo com posições doutrinárias sobre a subjetividade do conceito, encontra fundamento expresso na [Constituição Federal, no seu artigo 5, inciso XVII](#)², que versa sobre o direito da livre associação. A consequência dessa livre associação é um cenário de ganhos mútuos, posto que dessa relação criar-se-ão ganhos tanto para os sócios quanto para a própria pessoa jurídica que nasce dessa união."

Quando se fala em ética, o sócio tem o dever de proteger toda a estrutura empresarial, privilegiando suas informações em favor da sociedade, nunca em interesse próprio ou de terceiros quando estes se encontrarem contra os interesses sociais, visto que esta conduta improba também acarreta em deslealdade, principio este que será aprofundado no próximo bloco.

Sobre a quebra do *Affectio Societatis*, se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do seguinte julgado:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. Confessando o recorrente os desacertos com a requerida, resta configurada quebra da affectio societatis, o que inviabiliza o prosseguimento da sociedade. Ademais, havendo previsão contratual expressa para a dissolução em caso de inviabilidade de manutenção desta, não há falar abandono da sociedade e em descumprimento contratual a justificar a aplicação da multa. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004561171, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 08/04/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004561171 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 08/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2014)"

5 PRINCÍPIO DA LEALDADE

Não existe legislação vigente que reja este princípio, de modo que, sem escopo legal, muitas vezes este é remetido ao campo do bom senso, se caracterizando mais precisamente como dever de conteúdo negativo, isto é, um dever de não fazer ou de abster-se e não necessariamente princípio, como afirma Rahde (2014) afirma em sua tese Exclusão Extrajudicial de Sócio na Sociedade Limitada - item 1.1 O Dever de Lealdade e o *Affectio Societatis*.

No entanto, uma vez que a lealdade se acomete em colaborar junto a sociedade de forma plena para o melhor desempenho e desenvolvimento da atividade empresarial, quando este princípio é categoricamente ferido de modo a causar, em desacordo com os propósitos empresariais ou a qualquer outro deslinde do mesmo gênero, dano a sociedade, caracteriza-se a deslealdade.

Ainda que não haja legislação vigente, atrela-se ao princípio da lealdade, o da boa-fé objetiva, uma vez que tais compromissos se subentendem através de contrato, portanto, obrigação contratual, conforme disposto no artigo 422 do Código Civil;

Art.1.085 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

Desse modo, o princípio da boa-fé objetiva é, por oportuno, o lastro legal a se amparar a medida de justa causa, quando se caracterizar categoricamente a deslealdade já que o princípio da boa-fé objetiva contratual está presente no ordenamento jurídico em forma de princípio.

Sobre a manutenção da relação interpessoal dos sócios, Ana Beatriz Nunes Barbosa, em seu artigo para a revista *Âmbito Jurídico*, clarividenciou a existência de um grau maior de expectativa de lealdade, quando se fala de uma sociedade de interesse mutuo:

"Desta forma, assentada a premissa de que, no relacionamento de quotistas, as partes visam a interesses comuns (diversamente do que ocorre na relação entre comprador e vendedor, entre prestador e tomador de um serviço e em outras relações bilaterais nas quais, a princípio, um perde e outro ganha) e tratando-se de uma sociedade na qual a identidade dos participantes no capital importa, seria intuitivo que se exigisse maior grau de boa-fé entre os membros da sociedade, implicando a especial interpretação dos contratos sociais, surgimento da obrigação de informar e a criação de obrigações complementares. Não obstante, uma primeira leitura dos dispositivos legais aplicáveis leva-nos à conclusão de que a regra geral é a de que, caso os sócios entendam que seu relacionamento está desgastado ou verifiquem atitudes contrárias ao princípio da boa-fé, o caminho é exercer o direito de recesso nos casos possíveis, notificar da resolução parcial ou, quando houver

dispositivo prévio no contrato social permitindo a exclusão do sócio, fazê-lo extrajudicialmente."

Quando se trata de questão comportamental, o dever de cumprir lealmente suas funções sociais seria a melhor caracterização de lealdade. Aquele sócio que não mede esforços e prioriza os interesses empresariais a frente dos seus, ou de terceiros.

6 PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO

Outro princípio que abarca a sociedade limitada de extrema pertinência neste tema é o princípio da preservação. Este é o princípio que garante os esforços afim da manutenção da saúde social, aquele que deve ser buscado em proteção da continuidade da atividade social.

A sociedade consiste na união de esforços que viabilizam atividades que não frutificariam, fossem oriundas de iniciativa individual, seja por falta de recursos, seja por verdadeira necessidade de auxílio, para tanto, quando se fala em exclusão, não se insurge uma ideia de penalização e sim a separação de interesses que culminam com o fim do compromisso de um sócio, tudo em nome da preservação da empresa e de seus rendimentos.

Dessa forma, pode se assegurar de maneira inequívoca que o instituto da preservação social tem na exclusão do sócio, seja pela via que se fizer necessária, fiel mecanismo para evitar a sua dissolução, razão fundamental para a existência deste princípio.

Neste sentido, ressaltaram Gerson Odacir Budnhak e Silvana Duarte dos Santos em seu interessantíssimo artigo Princípio da Preservação da Empresa: um enfoque jurisprudencial, publicado pela revista jus.com.br a respeito do tema:

"O princípio da preservação da empresa tem como objetivo principal proteger a atividade empresarial. Não se busca a proteção no interesse exclusivo do empresário, mas antes e acima de tudo, no interesse da sociedade. O artigo primeiro do Decreto-Lei n° 7.661/45 não continha qualquer limitação com relação ao valor monetário mínimo para que o credor pudesse postular em juízo a falência do devedor. O dispositivo apenas exigia a comprovação da impontualidade. Assim sendo, o montante do débito era, em princípio, irrelevante. Enfatize-se que o antigo Decreto-Lei n° 7.661/45 foi erigido em uma época em que o procedimento falimentar tinha como escopo principal o encerramento da atividade empresarial, com vistas à preservação do interesse particular. Tal situação, a supremacia do interesse particular sobre o social, firmado na possibilidade de falência e conseqüente cessação das atividades empresariais, conduzia, não raramente, a própria impossibilidade de recebimento dos créditos por parte do credor. Por vezes, a nocividade do decreto falimentar alcançava a todos aqueles que mantinham algum tipo de relação comercial com o falido."

No que tange a titularidade do direito a discussão, a doutrina diverge, uma vez que existem correntes que afirmam que o interesse da exclusão do sócio é somente dos demais sócios, em vista de seu interesse na preservação das atividades comerciais que esta se propõe, instituídas por estes no seu ato de constituição.

Controversamente, parte da doutrina defende que o interesse a preservação da empresa atribui titularidade a exclusão do sócio somente a sociedade, que manifesta, através de seus sócios, o interesse a exclusão daquele que não se encaixa com as pretensões sociais.

Há de se convir que a função social da empresa é apenas e tão somente lucrar, e dizer que este interesse não é pertencente aos sócios seria no mínimo leviano, uma vez que todo o esforço, o tempo gasto e os ideias confiados ao grupo societário não poderiam ter outra finalidade que não a contrapartida financeira, estendendo o interesse a exclusão do sócio vicioso não somente as empresas que atravessam dificuldades, mas também preservar aquelas bem sucedidas de modo a se manterem no caminho do sucesso.

Pertinente ao princípio da preservação, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do julgado:

"AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Em vista do princípio da preservação da empresa, que informa o moderno direito empresarial, bem como considerando o pedido do autor formulado em emenda à inicial, é de se acolher o apelo para que a dissolução seja parcial, limitada aos haveres do sócio excluído. Necessidade, ainda, de concessão de tutela antecipada para que a empresa tenha continuidade com outro sócio. Ausência de prejuízo ao sócio excluído, que receberá seus haveres tal como se ocorresse a dissolução total da sociedade. Provimento do apelo. Em vista do princípio da preservação da empresa, que informa o moderno direito empresarial, bem como considerando o pedido do autor formulado em emenda à inicial, é de se acolher o apelo para que a dissolução seja parcial, limitada aos haveres do sócio excluído. Necessidade, ainda, de concessão de tutela antecipada para que a empresa tenha continuidade com outro sócio. Ausência de prejuízo ao sócio excluído, que receberá seus haveres tal como se ocorresse a dissolução total da sociedade. Provimento do apelo.

(TJ-RJ - APL: 00044652920008190202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 4 VARA CÍVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 23/06/2009, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2009)"

7 DA EXCLUSAO

A exclusão de sócios ou afastamento compulsório de um ou mais sócios pela imposição dos demais sócios, tendo em vista uma das causas determinadas até aqui era, até a vigora o presente Código Civil, regida pelo artigo 7º do Decreto nº 3.708/19 e 289,317 e 339 do Código Comercial.

Antes do atual Código Civil vigora, era previsto apenas a falta de contribuição como motivo para a exclusão do socio dos quadros de uma empresa.

Nesse rol de capítulos serão tratadas as modalidades de exclusão, quais sejam; a exclusão extrajudicial e judicial e suas hipóteses, além do princípio constitucional ao contraditório, presente em qualquer situação jurídica no ordenamento pátrio

No que tange a justa causa, defende-se a tese de que a exclusão ocorra sempre que alguma de suas causas se configurasse, o que viria a ser consagrado no artigo 1085 do novo Código Civil, conforme:

"Art.1.085 – Ressalvado o disposto no artigo 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo Único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. "

8 DA EXCLUSÃO DE SÓCIO FALIDO OU INSOLVENTE

No instituto da decretação de falência, o empresário perde, como efeito imediato de sua decretação judicial, a habilitação de exercício de qualquer atividade comercial ou empresarial, de dispor de seu patrimônio e de administrar.

Quando isto ocorre, sua exclusão é vinculada, não cabendo discricionariedade a este feito, uma vez que este instituto visa proteger o interesse de terceiros envolvidos em relações comerciais junto a sociedade.

Seguindo esta linha, afirma o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho em sua obra;

"O desligamento do falido ou do devedor, nesses casos, é impositivo: a sociedade e os demais sócios não podem negar a efetivá-la, tendo em vista a proteção dos interesses de terceiros (a massa falida ou o credor do sócio)."

Procede-se então à apuração de haveres do falido de modo a arcar com o seu déficit em favor da sociedade, sendo esta feito judicialmente, caso não haja previsão em contrato, como consagrado no artigo 1031 do Código Civil:

"Art.1.031 – Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário."

Realizada a operação, o pagamento apurado do valor devido ao sócio excluído deverá ser efetuado em noventa dias contados da data da liquidação da sociedade, salvo acordo em contrário

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou através do seguinte entendimento:

"EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. Regime jurídico. Artigo 1.085 do Código Civil. Exclusão de sócio, que exige a prática de ato de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa. Desaparecimento da affectio societatis que agora constitui apenas efeito de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído. Autora que se descurou de demonstrar a efetiva prática de aludidos atos graves. Impossibilidade de invocar negócio jurídico com a natureza de contrato preliminar, ou promessa de distrato, mas pedir a continuidade da empresa, mediante dissolução parcial e exclusão da outra sócia. Embargos rejeitados.

(TJ-SP - EI: 258806320108260577 SP 0025880-63.2010.8.26.0577, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 25/10/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2012)"

9 DA EXCLUSÃO DE SÓCIO REMISSO

Na elaboração de seu contrato social, seus celebrantes adquirem para si obrigações a serem cumpridas através de bens e serviços para que se possa exercer sua atividade fim, de modo que se torna inevitável invocar a palavra "obrigações", toda vez que se fala de sócio.

Neste espectro, o sócio remisso é aquele que faltou com suas obrigações, perante o quadro social.

Ruy Menezes Neto e André de Almeida, dissertam em seu artigo publicado para a revista Migalhas, sobre a definição do socio remisso:

"Nesse sentido, para melhor compreender o conceito de sócio remisso, é fundamental definir o que são as subscrições e as integralizações de quotas. À vista disso, é possível entender como subscrição o ato por qual o quotista, mediante o instrumento do contrato social, adquire a qualidade de sócio e, assim, contrai o direito de voto nas deliberações sociais, participa dos resultados, fiscaliza as ações dos administradores, dentre outros. Naturalmente, a subscrição implica na assunção não só de direitos, mas também de obrigações perante a sociedade. A integralização das quotas inscritas nos termos acordados no contrato social é um exemplo de tais obrigações."

Portanto, no ato da elaboração do contrato social, é realizada a subscrição e a integralização de suas quotas, sendo esta última a contração de responsabilidade de transferência de bens, direitos ou valores pecuniários para a sociedade, adquirindo assim a qualidade de sócio e ao fazê-las, contrai direitos e obrigações perante a sociedade.

Quando estas não são cumpridas, o sócio torna-se remisso. esta remissão se dá quando o sócio subscreve certa quantidade de quotas e não cumpre com a integralização destas, ainda que de forma parcial dentro do prazo estipulado.

"Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora."

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031."

Quando estas não são cumpridas, as medidas cabíveis são: a exclusão, a cobrança (sendo esta feita de forma extrajudicial ou judicial, com necessidade de notificação ao sócio

remisso com trinta dias de antecedência.) do valor integralizado acrescido de mora, redução do capital social de acordo com a inadimplência, e a tomada das quotas do sócio remisso pelo restante do quadro social.

Desta forma, usa-se da exclusão ou dos outros meios punitivos pelo inadimplemento do sócio remisso como proteção ao bem-estar social, de modo que incumbe aos sócios a deliberação quanto a seu desfecho.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se manifestou através do seguinte julgado:

"EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. Regime jurídico. Artigo 1.085 do Código Civil. Exclusão de sócio, que exige a prática de ato de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa. Desaparecimento da affectio societatis que agora constitui apenas efeito de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído. Autora que se descuroou de demonstrar a efetiva prática de aludidos atos graves. Impossibilidade de invocar negócio jurídico com a natureza de contrato preliminar, ou promessa de distrato, mas pedir a continuidade da empresa, mediante dissolução parcial e exclusão da outra sócia. Embargos rejeitados.

(TJ-SP - EI: 258806320108260577 SP 0025880-63.2010.8.26.0577, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 25/10/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2012)"

10 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXCLUSÃO POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

A questão acerca da exclusão por incapacidade superveniente traz a tona a questão da proteção individual do sócio. Daquele sócio que por muitas vezes dedicou sua vida a saúde e produtividade do empreendimento. Não seria razoável que este fosse excluído por atingir, por exemplo, idade avançada ou sofrer um terrível acidente que comprometa sua saúde mental, e em decorrência disto torne-se supervenientemente incapaz.

Olney Queiroz Assis, em seu artigo A sociedade contratual e o sócio incapaz (incapacidade superveniente) no Código Civil de 2002 atesta que; ainda que um sócio torne-se incapaz por dependência química, isto não se configuraria justa causa para sua demissão, de acordo com o artigo 482 da CLT, de modo que neste espectro, seria também desarrazoado excluí-lo de uma sociedade ao invés de afastá-lo para se tratar.

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)"

Ha casos ainda que a incapacidade superveniente nao afeta em nada a saude da sociedade, como por exemplo na questão dos sócios cotistas. Caso um socio cotista torne-se incapaz, não devera sequer ser afastado, uma vez que ele se caracteriza como mero titular e não possui cargo de administração ou gerencia na empresa.

No caso de menor incapaz que, através de herança ou doação, ingresse na sociedade, este deve ter como premissa seu capital completamente integralizado, não exercer cargo de gerencia, ser representado de acordo com a sua incapacidade (o relativamente incapaz deverá ser assistido por seus representantes legais, enquanto o absolutamente incapaz será representado através de seus representantes legais)

11 DA EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE

Poderão os sócios, obrigatoriamente por via judicial, excluir de seu quadro societário aquele que cometer faltas graves contra a sociedade em seu exercício social, sendo sujeita a deliberação dos demais sócios em reunião ou assembleia especialmente convocada para tal fim, sendo necessário o quórum mínimo que represente, pelo menos, metade do capital social da empresa, para que não haja arbitrariedade, sendo a, vide artigo 1085 e parágrafo único do Código Civil:

"Art.1.085 – Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa."

Diversas são as causas de separação social, mas a grande maioria das faltas graves enquadram-se em situação de conflito com o princípio da lealdade.

Paulo Bardella Caparelli atesta em seu artigo; A exclusão do sócio por falta grave na sociedade limitada através da simples alteração do contrato social; "que atos de inegável gravidade são atos que a doutrina e a jurisprudência definem como "falta grave" cometida pelo sócio, atos que prejudicam a empresa de tal modo que coloca em risco a sua existência, como por exemplo um dos sócios empregar-se em atividades estranhas ao exercício societário sem autorização, confrontando a proposta de unidade, observado no contrato social, em como praticar atos que vão de encontro aos interesses da sociedade, desviar seus recursos ou descumprir suas obrigações legais de sócio."

O legislador, ao instituir a exclusão do sócio que compromettesse a saúde da sociedade, visava preservar a empresa em detrimento do interesse individual, protegendo o interesse social de atividades nocivas ou comprometam a sua existência por parte de seus associados.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou através do seguinte entendimento:

"SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIA. FALTA GRAVE. ART. 1.030, CC. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS, CHEQUES EMITIDOS, COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO DA PESSOA JURÍDICA, ETC. FORTES INDÍCIOS DE QUE OS RECURSOS ERAM UTILIZADOS PARA DESPESAS PESSOAIS DA RÉ. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação de exclusão judicial de sócio, com base no art. 1.030, CC. Sociedade limitada. Sentença de procedência. 2. Exclusão da ré mantida. Falta grave configurada. Ausência de contabilização de empréstimos contraídos pela ré/apelante, dos cheques emitidos, das compras realizadas com cartão de crédito da pessoa jurídica, da aquisição de produtos, etc. Sócia-gerente. 3. Ainda que uma das autoras também fosse sócia-gerente, é evidente a responsabilidade da ré em escriturar os atos praticados sem a anuência das demais sócias, a fim de que estas pudessem tomar a devida ciência, e fiscalizar as contas e movimentações financeiras da sociedade. 4. Fortes indícios de que as receitas da pessoa jurídica eram utilizadas para despesas pessoais da ré. 5. Eventuais irregularidades praticadas pelas demais sócias após a renúncia da apelante aos poderes de gerência que poderão ser discutidas pelas vias próprias, mas não influenciam na solução desta demanda. 6. Recurso que deve ser parcialmente provido somente fixar como data-base para apuração de haveres a data do trânsito em julgado da sentença desconstitutiva do vínculo societário. 7. Apelação da ré parcialmente provida.

(TJ-SP - APL: 01031691920088260003 SP 0103169-19.2008.8.26.0003, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/09/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2015)"

12 DA EXCLUSÃO POR VIA EXTRAJUDICIAL

Consagrou-se no advento do novo Código Civil de 2002 a exclusão do sócio na sociedade limitada com o único propósito de proteção ao interesse social. Nesse instituto, criou-se o dispositivo legal que separou em modalidades específicas de exclusão, para tanto, o escritório Pinheiro Neto, através de interessante artigo acerca do tema, apresentou tais modalidades em forma de rol taxativo.

"A exclusão extrajudicial, em linhas gerais, se aplica (i) ao sócio minoritário que esteja colocando em risco as atividades sociais devido à prática de atos de inegável gravidade; (ii) a qualquer sócio que tenha deixado de cumprir com sua obrigação de integralização das quotas do capital social por ele subscritas, dentro do prazo estipulado; e (iii) ao sócio declarado falido ou que tenha tido sua quota liquidada, nos termos do artigo 1026 do Novo Código Civil; o sócio, em questão, será excluído de pleno direito. Nos demais casos, seja o sócio majoritário ou minoritário, a exclusão será pela via judicial"

Quanto a exclusão através da via extrajudicial, esta foi corroborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do julgado:

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos negar provimento ao agravo retido e por unanimidade negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, mantendo-se o resultado da sentença, ainda que por outro fundamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE. APURAÇÃO DE HAVERES NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO RÉU NÃO ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O artigo 1030 do Código Civil é aplicável às sociedades limitadas, por força do artigo 1053 do mesmo Diploma. 2. A doutrina procura agrupar as hipóteses exclusão: "Em linha de resumo, podemos, quanto à exclusão do sócio, ordenar a seguinte orientação: a) o sócio remisso, por iniciativa da maioria dos demais sócios, poderá ser excluído da sociedade, exclusão essa que se realizará de forma extrajudicial; b) os sócios declarados falidos ou civilmente insolventes, na forma das respectivas leis de regência, bem como o sócio cuja quota for liquidada nos termos do parágrafo único do artigo 1.026 do Código, será, de pleno direito, excluído da sociedade, exclusão essa que se grave no cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais, ou, ainda, o declarado incapaz por fato superveniente, poderá ser excluído por decisão da maioria dos demais sócios, mas a exclusão far-se-á judicialmente." CAMPINHO, Sérgio. CAMPINHO, Sérgio. O

Direito de empresa à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2.^a ed., 2003, p. 119/120. 3. A quebra da affectio societatis não é causa para exclusão do sócio minoritário. Neste sentido, o Enunciado 67, das Jornadas do CJF: A quebra da affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade. 4. Caracteriza falta grave, descrita no caput do artigo 1030, a prestação de serviços em sociedade do mesmo ramo de atividade, ora atuando como sócio, ora concorrente, causando evidente confusão entre os estabelecimentos. 5. A aplicação do artigo 1085 do Código Civil depende de estar prevista, no contrato social da sociedade, a hipótese da exclusão por justa causa. Caso não se faça presente, aplica-se a regra geral das sociedades simples (art. 1030, CC). 6. A forma da apuração de haveres, em caso de exclusão do artigo 1030, está disposta no artigo 1031 do Código Civil, caso não haja uma previsão específica no contrato social. 7. A apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil. Neste sentido o Enunciado 62 das Jornadas CJF: Com a exclusão do sócio remisso, a forma de reembolso das suas quotas, em regra, deve-se dar com base em balanço especial, realizado na data da exclusão. (TJPR - 18^a C.Cível - AC - 1275042-4 - Curitiba - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Por maioria - - J. 25.03.2015)

(TJ-PR - APL: 12750424 PR 1275042-4 (Acórdão), Relator: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 25/03/2015, 18^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1573 27/05/2015)"

13 DA EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA E A NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONTRATO

Apesar de não existir legislação vigente que torne explícito e taxativo o significado de justa causa, entende-se que essa se dá fundamentalmente em casos que se reste configurada ameaça à saúde da sociedade, conforme artigo 1085 do novo Código Civil.

Imperioso salientar a existência da possibilidade de exclusão por deliberação dos sócios nos casos de não integralização do capital previsto de forma tempestiva, conforme artigo 1004 do novo Código Civil:

"Art.1.004 – Os sócios são obrigados na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo Único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031."

Outras hipóteses de exclusão do sócio poderiam se dar no caso de falência, insolvência, liquidação de quota penhorada e incapacidade superveniente do sócio, ocorrendo esta última judicialmente.

Apesar das exceções, pretérita doutrina defendia que a exclusão por justa causa do sócio na sociedade limitada só poderia ocorrer quando esta estivesse expressamente configurada no contrato social, controversa essa que causava verdadeiro desconforto, uma vez que deixava as sociedades nas mãos do moroso e ineficaz processo judicial.

No entanto, com a modernização da doutrina, esta evoluiu num sentido em que a mera quebra do *Affectio Societatis* já seria o suficiente para a configuração da justa causa.

Sobre a exclusão por justa causa, se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina através do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 1030 DO CC. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 333, II, CPC. SENTENÇA ANULADA. A exclusão de sócio por iniciativa dos demais somente pode ocorrer

diante de falta grave, incapacidade superveniente ou as previsões do art. 1004, CC. Se a alegação é de falta grave, mesmo incontroversos os fatos relatados na inicial, o sócio que se quer excluir tem o direito de provar que age com justa causa, que exclui os motivos de sua exclusão. Julgamento antecipado que cerceia ao réu o direito de provar fatos relevantes e controvertidos, de cuja falta de demonstração decorreu a derrota, deve ser anulado, para que se instrua o feito.

(TJ-SC - AC: 481370 SC 2006.048137-0, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/12/2010, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)"

14 DA APURACAO DE HAVERES

Ao concluir o procedimento de exclusão, o sócio excluído tem direito a avaliação patrimonial e apuração de haveres referentes a quantidade de quotas que este era titular, podendo realizar essa avaliação de forma extrajudicial, pelo próprio grupo societário, de acordo com o contrato social.

Na legislação vigente, a apuração referente as quotas são feitas através de balanço patrimonial, aonde se englobam todos os valores patrimoniais reais da empresa, desde créditos a bens corpóreos, se oficializando a exclusão somente no momento do encerramento da apuração e enquanto esta não se conclui, continua o sócio falido a integrar os quadros da sociedade.

Neste escopo, sabendo-se da não celeridade do procedimento do apuração de haveres, atribui tal competência ao perito, dada a importância da justa medida do balanço patrimonial, conforme trecho do seu artigo:

"Denomina-se "Apuração de Haveres" o procedimento de avaliar o montante devido a sócio que se retira de uma sociedade limitada. Esta tarefa compete ao perito contábil. Este deve proceder ao levantamento patrimonial, baseando-se nos dados contábeis existentes, e ajustando às contas à efetiva realidade patrimonial na data base determinada para o laudo de apuração de haveres. Não basta apurar, diretamente, o valor do patrimônio líquido, pela equação: Ativo – Passivo Exigível. Mesmo porque, um balancete (ou balanço) pode estar com vários erros ou defasagens. Dentro desta apuração, o perito precisa atentar para distorções que podem ocorrer na avaliação do patrimônio líquido contábil: Falta ou insuficiência de provisões (como a de férias ou pagamento de 13º salário); Não reconhecimento de contingências fiscais e trabalhistas, decorrentes de questionamentos judiciais; Avaliação incorreta dos estoques, ou mesmo ausência de avaliação; Incorreção ou ausência de cálculos de atualização de passivos (financiamentos, tributos em atraso, etc); Erro na apropriação de custos, despesas e receitas pelo regime de competência, etc. Então, o perito precisa checar, conta a conta, a sua veracidade com os controles financeiros e patrimoniais da empresa, ajustando-os à efetiva realidade, para chegar à apuração de haveres efetiva (real)."

Em linhas gerais, o sócio da sociedade limitada só deixa fática e juridicamente de ser sócio no momento do seu desligamento, que se dá a partir do término da retirada de suas quotas e o recebimento de seus haveres regularmente apurados, seja na esfera judicial, seja por via de acordo, mantendo-se como sócio pleno de direito enquanto esta não se concluir.

Na sequência, um julgado exemplificando a apuração de haveres no ato da exclusão, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APURAÇÃO DE HAVERES E COBRANÇA - Pleitos reunidos para apreciação conjunta - Autora excluída de sociedade por decisão da cotista majoritária -

Apuração dos haveres realizada por perito judicial com base nos elementos que lhe foram colocados ao seu dispor - Apelo que não ataca os fundamentos da sentença, mas limita a dissertar sobre aprova técnica produzida -Inaptidão conseqüente deste para justificar a modificação do julgado ?Caráter procrastinatório do recurso evidenciado - Imposição de sanção processual de ofício, com respaldo nos artigos 16, 17, VII e 18 do CPC - Apelo desprovido com imposição de sanção.

(TJ-SP - APL: 994051051638 SP, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 23/08/2010, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2010)"

15 CONCLUSÃO

O presente trabalho, feito através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, traz a tona análise do impacto histórico e as influências trazidas no advento do Novo Código Civil e sua aplicabilidade no meio empresarial, em especial, a Sociedade Limitada.

Notou-se que o advento do Novo Código Civil trouxe ao Direito Empresarial uma grande gama de mudanças, que foram estabelecidas afim de afetar o relacionamento dos sócios, e a durabilidade e saúde de seus empreendimentos.

No amago da pesquisa, percebe-se que a estrutura social de uma Sociedade Limitada, favorita dos empreendedores por sua forma simples, eficaz e acessível de se estabelecer em nosso ordenamento, é diretamente afetada pela relação interpessoal de seus membros.

Sendo este o foco principal de toda a teoria cá apresentada, o *affectio societatis* e as relações humanas, que são fator primordial na existência da sociedade, uma vez que esta nada mais é do que um coletivo de empreendedores e a quebra do *affectio societatis*, tal como nas relações entre cônjuges, torna a convivência inviável, se fazendo necessário o seu término.

Pode-se concluir que o Novo Código Civil, especialmente no que tange sociedade limitada, taxou diversos casos em que são cabíveis ou não a exclusão, para que não ocorra arbitrariedade, e que a maioria não cometa injustiças contra um sócio a favor de seus interesses. Este rol foi abordado no presente trabalho de forma sequencial para maior elucidação.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. São Paulo: Saraiva, 8ª edição, 1995.

ALMEIDA, Ruy Menezes Neto e André de, Medidas cabíveis contra sócio remisso, São Paulo, 2012.

AQUINO, Leandro. Descortinando o Direito Empresarial sobre Affectio Societatis, 2014.

ASSIS, Olney Queiroz. A sociedade contratual e o sócio incapaz (incapacidade superveniente) no Código Civil de 2002. Uma evidente inconstitucionalidade, São Paulo, 2004.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 1997.

CAPARELLI, Paulo Bardella. A exclusão do sócio por falta grave na sociedade limitada através de simples alteração do contrato social, São Paulo, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo: Saraiva, 2002, v. I, v. II e III.

DA FONSECA RAHDE, Mariana. Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada. 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1988

LOPES, Idevan César Rauen Lopes. Empresa & Exclusão do Sócio. Curitiba: Juruá, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, vol 1. São Paulo: Editora Saraiva, 3ª edição, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial. Campinas: Bookseller, 2001.

SILVA, Miguel – Obrigações, responsabilidades e direitos dos sócios segundo o novo Código Civil

WEIDEBACH, Alexei – Um novo ponto de vista sobre Affectio Societatis, Revista Migalhas. 11 de agosto de 2017

BARBOSA, Ana Beatriz Nunes – Boa fé nas relações entre sócios, Revista Âmbito Jurídico